

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado n° 13, de 2015, que *dispõe sobre a prática da equoterapia*, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado n° 264, de 2010, do Senador Flávio Arns.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) n° 13, de 2015. Esse SCD se aplica ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 264, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns.

O PLS n° 264, de 2010, autuado na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) n° 4.761, de 2012, dispõe sobre a prática da equoterapia, método de reabilitação que utiliza o cavalo de forma a permitir o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

O SCD n° 13, de 2015, realiza as seguintes alterações no mencionado PLS:



SF/16459.87001-80

- a) Diversas pequenas modificações de redação, como a substituição, na ementa, da preposição “de” pela contração “da”;
- b) No § 1º do art. 1º, acrescenta a equitação como área integrante da abordagem interdisciplinar que caracteriza a equoterapia;
- c) No *caput* do art. 3º, retira a previsão à disposição, em regulamento, sobre a prática da equoterapia;
- d) No inciso I do art. 3º, diferencia a equipe de apoio e a equipe mínima de atendimento, acrescentando que outros profissionais a integrar a equipe mínima de atendimento devem possuir curso específico de equoterapia;
- e) Na alínea “b” do inciso IV do art. 3º, acrescenta que o cavalo, a ser provido para assegurar a integridade física do praticante de equoterapia, deve ser adestrado para uso exclusivo em tal prática;
- f) Na alínea “c” do inciso IV do art. 3º, ressalva que o provimento de equipamento de proteção individual e de montaria disponível deve ser necessário apenas quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem seu uso;
- g) Na alínea “d” do inciso IV do art. 3º, ressalva que o provimento de vestimenta adequada deve ser necessário apenas quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem seu uso;
- h) Na alínea “e” do inciso IV do art. 3º, substitui a garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade, pela garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de



saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;

- i) No art. 4º, altera a condição para a operação de centros de equoterapia, substituindo a necessidade de alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de concordância com as normas sanitárias previstas em regulamento pela obtenção de autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, o qual deve atestar as condições de higiene das instalações e de sanidade dos animais;
- j) No art. 5º, retira a menção à alínea “b” do inciso IV do art. 3º, elencando não mais em incisos, mas no próprio *caput*, as condições às quais o cavalo utilizado em equoterapia deve atender; e
- k) No art. 6º, retira a referência numeral ao prazo para a vigência da lei, mantendo apenas a referência por extenso.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação pela CE. Na sequência, será enviada à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CE a competência para opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação e ensino. Trata-se de temas que dizem respeito à abordagem interdisciplinar que é a equoterapia.



O SCD nº 13, de 2015, altera o PLS nº 264, de 2010, previamente aprovado no Senado. Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, sendo o projeto emendado, retorna para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal.

No caso da emenda ao PLS nº 264, de 2010, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o fato de emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Entendemos que as modificações propostas no SCD nº 13, de 2015, da Câmara dos Deputados, são meritórias e aperfeiçoam o projeto originalmente aprovado no Senado Federal. Destacamos o adequado acréscimo da equitação como área integrante da abordagem interdisciplinar que caracteriza a equoterapia. Ademais, entendemos adequada a obrigação de qualificação em equoterapia pelos membros da equipe de atendimento. Igualmente meritória é a especificação para que o cavalo de uso na equoterapia não seja usado para outros fins, o que assegura a docilidade do animal. Da mesma forma, entendemos adequada a necessidade do uso do equipamento de proteção e de montaria, bem como da vestimenta adequada, apenas quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem. A prática da equoterapia demonstra que, por recomendação médica, pode-se dispensar tais itens.

Igualmente adequadas são as modificações que dizem respeito à garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, bem como a exigência de autorização da vigilância sanitária ou de laudo de medicina veterinária. A modificação realizada no art. 6º, por fim, torna a lei consentânea com o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 13, de 2015, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

